



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.001061/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.821 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente MAHMOUD HASSAN ALI HUSSEIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVADA

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração do profissional médico, sem a vinculação do pagamento ou da efetiva prestação de serviços. Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 17-40.119, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SP2) que julgou a impugnação improcedente, mantendo a cobrança do crédito tributário.

De acordo com a descrição dos fatos, efls. 26, o contribuinte deixou de comprovar o montante de R\$ 9.600,00 pleiteado como dedução de despesas médicas que teriam sido efetuadas com a profissional Juliana Hussein, visto que não apresentou nenhum documento.

Consta também nos autos, que o contribuinte embora intimado, deixou de comprovar o efetivo pagamento e prestação de serviços odontológicos que teriam sido prestados pelo profissional Paulo de Tarso Gomes, no valor de R\$ 21.000,00, segundo o relato do fiscal, somente foram apresentadas fichas médicas sem identificação do prestador tampouco houve comprovação do efetivo desembolso.

Em sua impugnação o contribuinte alega em preliminar cerceamento de defesa pois apresentou os documentos solicitados e no entanto o fiscal não teria esclarecido que seriam insuficientes e efetuou o lançamento em questão.

Quanto ao mérito, sustenta que as deduções são previstas em Lei e que estariam comprovadas as despesas médicas mediante os recibos com indicação de nome, endereço e CPF de quem os recebeu e que estes gozam de presunção de veracidade.

Acrescenta que os recibos são reforçados pela Declaração do profissional e pelas fichas de atendimento.

Junta cópia de recibos, fichas de atendimento e declarações, e ao final, requer o restabelecimento da dedução das despesas junto ao profissional Paulo de Tarso Gomes totalizando R\$ 21.000,00.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/SP2, sendo que a glosa da despesa médica com profissional Juliana Jussein, no valor de R\$ 9.600,00, foi considerada matéria não impugnada. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendario: 2003

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação. O direito às deduções de despesas médicas, condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes. Artigo 35, da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995.

PARCELA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitivamente constituído o crédito relativo à parcela não impugnada do lançamento.

Cientificado o sujeito passivo em 02/09/2009 (efls. 41), interpôs recurso voluntário em 20/08/2009 (fls. 42 e ss.), repisando em grande parte os termos da impugnação, em apertada síntese:

- que o Recorrente apresentou novos documentos durante sua impugnação, os quais comprovariam a efetividade dos serviços prestados pelo profissional Paulo de Tarso Gomes;

- que seria infundada a alegação do fisco de que não poderia haver o pagamento em espécie pelo contribuinte dos serviços prestados pelo profissional;

- que o Recorrente cumpriu todos os requisitos legais no que se refere à apresentação dos recibos médicos para dedução de despesas médicas, logo deve ser restabelecidas as despesas médicas comprovadas;

- os recibos médicos com os requisitos legais gozam de presunção de veracidade, razão pela qual, caso o Fisco os impugne, cabe ao mesmo o ônus da prova da ausência de veracidade dos mesmos;

- no intuito de dirimir qualquer dúvida do serviço prestado pelo profissional Paulo de Tarso Gomes, junta aos autos receitas prescritas pelo profissional ao contribuinte;

- colaciona decisões administrativas para embasar suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto na Lei n. 9.250, de 26 dezembro de 1995, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro

Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que (a) as deduções estão sujeitas à comprovação e (b) deduções exageradas poderão ser glosadas inclusive sem audiência do contribuinte, conforme a seguir reproduzido:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende do dispositivo supracitado e do art. 8º da Lei n.º 9250, de 26/12/1995, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos; os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos, recibos de depósito e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, por meio de relatórios médicos, acompanhados de documentos que comprovem os serviços médicos prestados à época, tais como: odontogramas, fichas de acompanhamento, laudos médicos, exames, prescrições médicas e etc.

Como se verifica, a lei concede à autoridade fiscal liberdade na determinação das provas que entende necessárias para a comprovação. Por outro lado, sendo ônus do declarante a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração de ajuste anual, cabe a ele, em seu interesse, produzir tais provas.

Consta nos autos, que o contribuinte embora intimado, deixou de comprovar o efetivo pagamento e prestação de serviços odontológicos que teriam sido prestados pelo profissional Paulo de Tarso Gomes, no valor de R\$ 21.000,00, segundo o relato do fiscal, somente foram apresentadas fichas médicas sem identificação do prestador tampouco houve comprovação do efetivo desembolso.

No que pese o Recorrente de fato não ter juntado aos autos a comprovação do efetivo pagamento, entendo que consta nos autos uma farta documentação que **comprova a efetividade do serviço prestado pelo profissional Paulo de Tarso Gomes**, quais sejam: recibos médicos (efls. 14/17), declaração do profissional (efls. 18, 21 e 23), odontogramas com descrição do serviço prestado (efls. 19,20,22, 24) e receituário da medicação prescrita à época pelo profissional (efls. 51/56).

Assim, diante do conjunto de fatos verificados nos autos, concluo que está comprovado a efetiva prestação de serviços do profissional Paulo de Tarso Gomes, no valor de R\$ 21.000,00, devendo então ser restabelecida essa dedução de despesa médica.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles